



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358248-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante FABRÍCIO DA FONSECA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LEANDRO NERES DOS SANTOS e GUERREIROS MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram em parte do agravo de instrumento, não provido na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2358248-12.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRASSUNUNGA

AGRAVANTE: FABRÍCIO DA FONSECA COSTA

**AGRAVADOS: LEANDRO NERES DOS SANTOS E GUERREIROS
MULTIMARCAS**

VOTO Nº 54.934

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Rescisão de contrato e reparação de dano material – Determinação de apresentação de documentos pelo autor para comprovação da alegada insuficiência financeira, diante da impugnação à justiça gratuita apresentada na contestação – Não conhecimento do recurso neste ponto, por não se inserir a matéria no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil – Pretensão do autor de que seja decretada a revelia da ré Guerreiros Multimarcas – Indeferimento – Decisão que deve subsistir – Contestação apresentada tempestivamente que é comum a ambos os réus – Ausência de procuração da ré Guerreiro Multimarcas no momento da apresentação da contestação que constitui irregularidade sanável – Agravo de instrumento não conhecido em parte e não provido na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com reparação de dano material (compra e venda de bem móvel), determinou ao autor a comprovação da alegada insuficiência financeira para exame do pedido de justiça gratuita, bem como rejeitou o pedido de decretação da revelia da ré Guerreiros Multimarcas.

Afirma o agravante que houve inicialmente o deferimento da justiça gratuita, de modo que não poderia o Magistrado

decidir novamente questão já decidida anteriormente por outro Magistrado, inclusive com prazos já prescritos. Na sequência, afirma que, ainda que a falta de representação processual seja um vício sanável, a falta de contestação, conforme o código de ritos, causa os efeitos da revelia. Destaca que, conforme despacho do MM. Juiz singular, na dada de 29.07.2024, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré GUERREIROS MULTIMARCAS, entretanto, na decisão agravada, o D. Juízo “a quo” utilizou como fundamentação para aceitar/acolher o pedido dos agravados, o princípio da instrumentalidade das formas. Alega que referido princípio somente poderia ser utilizado caso não existisse lei que regulamentasse a matéria, o que não é o caso, tendo em vista que o artigo 344, do CPC, é claro sobre os efeitos da revelia. Argumenta que o D. Juízo até poderia utilizar o princípio da instrumentalidade das formas para sanar o vício da procuração da agravada GUERREIROS MULTIMARCAS, mas não o confrontar com o que diz o artigo 335, do CPC, que trata da revelia. Sustenta que a agravada GUERREIROS MULTIMARCAS não apresentou sua defesa no prazo previsto, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, pois o simples fato de ter sanado o vício da procuração, não faz com que lhe aproveite a contestação apresentada em nome de apenas um dos réus, sem nenhuma menção sobre a ré GUERREIROS MULTIMARCAS. Destaca que é cristalina, no presente caso, a violação dos artigos 505, 344 e 335, do CPC. Requer o provimento do recurso para que seja mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ele, agravante, bem como para reconhecer a revelia da ré GUERREIROS MULTIMARCAS.

O efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

Com relação à determinação de apresentação de documentos para comprovação da insuficiência financeira diante da impugnação à justiça gratuita apresentada na contestação, o agravo não comporta conhecimento, tendo em vista que a matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, certo que, com relação à justiça gratuita, de acordo com o inciso V, do

referido artigo, é cabível agravo de instrumento somente contra a decisão de rejeição do pedido de gratuidade ou do acolhimento do pedido de sua revogação.

Desse modo somente estará aberta a via recursal após a apreciação, pelo D. Juízo “a quo”, da impugnação apresentada na contestação.

Ressalte-se que, de qualquer forma, do exame do processo principal, verifica-se que o agravante já apresentou documentos para fins de comprovação da insuficiência financeira.

Já com relação à revelia da agravada GUERREIROS MULTIMARCAS, deve subsistir, a meu ver, a decisão agravada, na medida em que, muito embora os agravados não tenham sido precisos, como era exigível, em nomear adequadamente na contestação todos os contestantes, o caso deve ser tratado como mera irregularidade da representação da agravada GUERREIROS MULTIMARCAS, tendo em vista, sobretudo, que a contestação é comum a ambos os réus, de modo que nenhum efeito surtiria a decretação da revelia, em conta o disposto no artigo 345, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil.

Possível, assim, a aplicação, nesta situação, do princípio da instrumentalidade das formas.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, na parte em que afastou a revelia da ré agravada GUERREIROS MULTIMARCAS.

Isto posto, voto pelo não conhecimento, em parte, do agravo, e pelo não provimento na parte conhecida.

Sá Duarte

Relator